



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13890.000553/2001-16
Recurso nº Embargos
Acórdão nº **9303-013.152 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 13 de abril de 2022
Embargante CERÂMICA VILLAGRES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 05/07/1999 a 28/06/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

Rejeita-se os aclaratórios interpostos pela parte quando não ficar demonstrada a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Adriana Gomes Rego, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, no qual alega contradição do aresto **9303-010.223** (fls. 911/915), de 10/03/2020, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 05/07/1999 a 28/06/2000

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação que disciplinava o recolhimento do PIS incidente sob a comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo GLP sob o regime de substituição tributária é omissa com relação aos parâmetros que viabilizariam o ressarcimento relativo à não concretização do fato gerador presumido.

Em seus aclaratórios (fls. 1927/1931), alega que o aresto embargado teria sido omissa quanto à preliminar de não conhecimento aventada pelo contribuinte em contrarrazões. Entende, em resumo, que o acórdão teria sido omissa no ponto, sob alegação de que o contexto fático do recorrido seria diverso do paradigma.

Ademais, aduz que o embargado teria vício de obscuridade. Afirma que a matéria que subiu ao conhecimento desta Turma da CSRF foi a “legitimidade do substituído para formular pedido de restituição de tributo recolhido no regime da substituição tributária” e não sobre o alcance normativo da IN SRF 06/99.

Na sequência, passa a adentrar novamente na questão de mérito.

O despacho de admissibilidade (fl. 938) dos embargos dispôs:

Em suas contrarrazões o contribuinte contesta o conhecimento do recurso especial, com adoção da linha de raciocínio do despacho inicial de admissão, para defender a existência de “divergência fática” entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado e, no mérito, a possibilidade da restituição postulada.

O acórdão embargado, a despeito do panorama exposto, foi bem sucinto a respeito do conhecimento do recurso especial, apenas destacando o seguinte: “*Conheço do recurso especial nos termos em que admitido*”. Diante da situação posta, ainda que o tema legitimidade pareça estar açambarcada pela própria improcedência do direito creditório, em si, decidida na assentada, s.m.j., caberia pronunciamento analítico sobre o conhecimento do recurso especial e o(s) temas(s) submetido(s) à Câmara Superior de Recursos Fiscais, a livre juízo de seus integrantes, o que revela a aparente ocorrência de vícios de declaração a justificar o seguimento, neste exame prévio de admissão, dos aclaratórios opostos.

Com estas considerações, **DOU SEGUIMENTO** aos embargos de declaração para apreciação plenária.

Encaminhe-se à 3ª Turma/CSRF para distribuição ao Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire e inclusão em pauta de julgamento, bem assim, a adoção das demais providências cabíveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Relator.

Data vênua, não há que se falar em obscuridade quanto ao conhecimento do recurso fazendário.

O que vincula o julgador é o recurso especial, quer seja formulado pela Fazenda, quer pelo contribuinte. As contrarrazões é uma petição importante, mas suas alegações não necessariamente têm que ser enfrentadas pelo julgado. O fato é que se fez menção ao seu conhecimento, quando foi averbado pelo relator que:

Conheço do recurso especial nos termos em que admitido.

Durante o julgamento, como de praxe, os demais julgadores caso entendam que o conhecimento deva ser julgado preliminarmente, costuma o Presidente julgar antes o conhecimento. Todavia, no presente caso, essa questão não foi aventada. Contudo, para que se evite maiores postergações, reproduzo o que o Dr. Henrique Pinheiro Torres assentou no reexame de admissibilidade (fl. 825), ao qual fiz menção ao expressar que conhecia do recurso nos termos em que admitido.

Trata-se de pedido de reexame de admissibilidade de recurso especial interposto em face do Despacho n.º 202-025, por meio do qual foi negado seguimento ao recurso especial de divergência pela ausência do questionamento.

Em sede de agravo, alegou a Procuradoria da Fazenda Nacional que embora o acórdão recorrido não tenha tratado expressamente da legitimidade do substituído para o pedido da restituição do tributo retido indevidamente pelo substituto tributário, o julgado considerou implicitamente que o substituído era parte legítima, no momento em que deferiu a restituição. Tendo considerado implicitamente que o substituído tem legitimidade para o pedido de restituição de tributo retido no regime de substituição tributária, o acórdão recorrido divergiu do paradigma, pois a Quarta Câmara considerou que essa legitimidade é do substituto tributário.

A divergência alegada versa acerca da legitimidade do substituído para formular pedido de restituição de tributo recolhido no regime da substituição tributária.

Cumprir registrar, inicialmente, que para configuração de hipótese capaz de ensejar a subida dos autos à instância superior, o recurso especial de divergência deve se apresentar absolutamente revestido dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Nesse sentido, verifica-se que o art. 7º, inciso II, do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF n.º 147/2007, exigia, para o apelo fazendário, apenas a comprovação da divergência, que foi apontada analiticamente pela PGFN.

Diante do exposto e considerando que o recurso fazendário preencheu os requisitos de admissibilidade, opino no sentido de que o agravo seja acolhido, reformando-se o despacho de fls. 814/815, para o fim de dar seguimento ao referido recurso.

Quanto à questão do vínculo do julgamento aos exatos termos da matéria admitida, embora não admitida pelo despacho em embargos, o que o contribuinte quer, efetivamente, é ver o mérito da *quaestio* reexaminado, para o que os aclaratórios não se prestam.

O aresto recorrido bem fundamentou a questão e assim concluiu:

Consequentemente, não se trata de indeferir o pedido em razão de restrição consignada em ato normativo inferior, mas da impossibilidade de se recorrer a esse mesmo ato para acolher o pedido do sujeito passivo.

O que se verifica é que, nada obstante a determinação constitucional, quando da instituição do regime de substituição tributária nas operações envolvendo gás liquefeito de petróleo, o legislador inferior não fixou critérios para a restituição dos montantes que alegadamente deixaram de ser recolhidos.

Assim, a sua aplicação ao presente litígio demandaria equiparar, sem qualquer termo de comparação, o comércio de GLP com o de gasolina ou óleo diesel. Na prática, com a devida vênia, tal medida equivaleria a legislar, ação que não se insere na competência deste Colegiado.

Portanto, deve ser indeferida a restituição pleiteada nestes autos.

Deveras, não identifico qualquer vício no julgado embargado.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos contra o aresto **9303-010.223**, o qual remanesce hígido em toda sua extensão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator.